



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902752/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.671 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL

A fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação, nesse caso, é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **03-83.736 - 7ª Turma da DRJ/BSB**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 35617.18982.290710.1.3.04-8081, transmitida eletronicamente com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2009	6773	53.201.195,10	31/03/2010

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Assim, em 04/09/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 94 cuja decisão não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos declarados, o sujeito passivo apresentou em 18/10/2012, manifestação de inconformidade às fls. 2 a 9, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte esclarece que, ao realizar seu ajuste anual, teria efetuado recolhimento a maior de CSLL referente ao período de apuração de 2009. Acrescenta que o débito, no valor de R\$ 52.326.104,89, estaria declarado na DCTF retificadora referente ao mês de março de 2010, recepcionada e processada em 17/10/2010. Alega ainda, que teria retificado a DCTF em 30/05/2011 e que, equivocadamente, alterou o valor do débito para R\$ 52.368.363,39. Enfatiza que esta informação estaria equivocada e que teria sido retificada em 18/10/2012. Apresenta demonstrativo e cita doutrinadores e jurisprudência no sentido de comprovar suas alegações.

Ao final, requer:

22. Por todo o exposto, a Requerente, após o necessário recebimento da presente Manifestação de Inconformidade sob o efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, do art. 74, §§ 7º a 11 da Lei nº 9.430/96 e do art. 66 da Instrução Normativa nº 900/2008, pugna pela reforma do Despacho Decisório nº 030999055 para que seja reconhecido integralmente o crédito fiscal apurado sob o valor originário total de R\$ 42.430,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), homologando-se, assim, o PER/DCOMP nº 35617.18982.290710.1.3.04-8081.

Do Acórdão de Impugnação

A 7ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-83.736, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa,

autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No caso em análise, em síntese, a contribuinte esclarece que, ao realizar seu ajuste anual, teria efetuado recolhimento a maior de CSLL referente ao período de apuração de 2009. Acrescenta que o débito, no valor de **R\$ 52.326.104,89**, estaria declarado na DCTF retificadora referente ao mês de março de 2010, recepcionada e processada em 17/10/2010. Alega ainda, que teria retificado a DCTF em 30/05/2011 e que, equivocadamente, alterou o valor do débito para **R\$ 52.368.363,39**. Enfatiza que esta informação estaria equivocada e que teria sido retificada em 18/10/2012. Apresenta demonstrativo e cita doutrinadores e jurisprudência no sentido de comprovar suas alegações.

Consulta ao sistema DCTF demonstra que a contribuinte retificou diversas vezes a declaração referente ao mês de março/2010, conforme tela a seguir:

Consulta Declaração								
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
03.134.910/0001-55	Janeiro/2010	12/03/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1880044191	  
03.134.910/0001-55	Janeiro/2010	22/11/2012	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2012.1851708252	  
03.134.910/0001-55	Janeiro/2010	19/03/2013	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2013.1811725325	  
03.134.910/0001-55	Fevereiro/2010	22/04/2010	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1880253086	  
03.134.910/0001-55	Fevereiro/2010	22/11/2012	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2012.1851708251	  
03.134.910/0001-55	Março/2010	21/05/2010	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1830408438	  
03.134.910/0001-55	Março/2010	27/07/2010	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1890692142	  
03.134.910/0001-55	Março/2010	30/05/2011	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2011.1841651362	  
03.134.910/0001-55	Março/2010	18/10/2012	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2012.1891699726	  
03.134.910/0001-55	Março/2010	22/11/2012	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2012.1871706824	  

Verifica-se, ainda, que o débito referente ao ajuste de CSLL - ano calendário 2009 (Código de receita 6773), foi alterado em cada uma destas retificações, conforme quadro a seguir, efetuado com base nos documentos de fls. 103 e 104:

Nº DECLARAÇÃO	DATA RECEPÇÃO	CSLL (6773)
100.2010.2010.1830408438	21/05/2010	52.368.535,39
100.2010.2010.1890692142	27/07/2010	52.326.104,89
100.2010.2011.1841651362	30/05/2011	52.368.535,39
100.2010.2012.1891699726	18/10/2012	52.326.104,89
100.2010.2012.1871706824	22/11/2012	52.368.535,39

Destaca-se, ainda, que na DCTF original foi declarado débito de CSLL (Código de receita 6773) no montante de **R\$ 52.368.535,39**, valor que se encontra vigente, com a última retificação efetuada em 22/11/2012.

Convém esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Ainda, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Portanto, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Adicionalmente, consulta no sistema Documento de Arrecadação demonstra que o pagamento que teria originado o crédito em discussão teria sido integralmente utilizado para quitar o débito de CSLL, código de receita 6773, apurado em 01/01/2010, que foi de **R\$ 52.368.535,39**.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 13/03/2019 13:52:53 Período pesquisado: 06/09/1986 a 11/03/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 03.134.910/0001-55 Nome empresarial: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
4551674162-4	31/03/2010	409	0126	31/03/2010	31/12/2009	1 6773	52.368.535,39	
						2 9443	832.659,71	
						3		
						Valor total	53.201.195,10	0,00

Nr. referência: Tipo documento: DARE Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações

Débito	Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/01/2009	6773	31/03/2010	52.368.535,39			

1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi util amortizado
C	02/12/2012	FISCAL	52.368.535,39	0,00	832.659,71	52.368.535,39

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais dos citados órgãos administrativos de julgamento coletivo, invocados pela interessada, aplicam-se ao caso em concreto, não se enquadrando ao caso em exame. Dessa forma, não constituem normas complementares, não têm força normativa, nem efeito vinculante para a administração tributária, pela inexistência de lei nesse sentido, conforme exige o art. 100, II, do CTN.

Com efeito, como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, deverá a autoridade administrativa e ao julgador administrativo, cumprir

rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade, nem mesmo diante de opiniões divergentes da legislação, manifestadas por ilustres doutrinadores.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com a decisão a quo, interpôs recurso voluntário, no qual apresenta as seguintes razões.

06. Para confirmar a regularidade na obtenção do crédito indicado no PER/DCOMP, basta verificar que a Recorrente, ao realizar o seu ajuste anual, efetuou o recolhimento a maior de CSLL referente ao período de apuração de 2009, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de vencimento em 31/03/10 (doc. 03), no valor total de R\$ 53.201.195,10 (cinquenta e três milhões, duzentos e um mil, cento e noventa e cinco reais e dez centavos), sendo R\$ 52.368.535,39 (cinquenta e dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) referentes ao tributo (Código 6773) e 832.659,71 (oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de juros (código 9443).

07. Conforme perfeitamente declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora referente ao mês de março de 2010 (doc. 04), recepcionada e processada em 27/07/10, o crédito informado na compensação foi utilizado para quitar a CSLL a pagar no ano calendário de 2009, apurada no total de R\$ 52.326.104,89 (cinquenta e dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e nove centavos).

08. Pela fidelidade à verdade, a Recorrente ratifica a informação contida no Acórdão recorrido de que, posteriormente à apresentação da DCTF retificadora de 27/07/10, foram apresentadas novas declarações retificadoras, e que a atualmente vigente, recepcionada em 22/11/12, indica equivocadamente que o crédito de R\$ 52.368.353,39, utilizado, em sua integralidade, para quitar a CSLL a pagar no ano calendário de 2009.

Nº DECLARAÇÃO	DATA RECEPÇÃO	CSLL (6773)
100.2010.2010.1830408438	21/05/2010	52.368.535,39
100.2010.2010.1890692142	27/07/2010	52.326.104,89
100.2010.2011.1841651362	30/05/2011	52.368.535,39
100.2010.2012.1891699726	18/10/2012	52.326.104,89
100.2010.2012.1871706824	22/11/2012	52.368.535,39

9. Ocorre que, embora a DCTF retificadora vigente indique o crédito de R\$ 52.368.353,39, tal informação é equivocada e não corresponde à verdade dos fatos. Assim se afirma, pois, da análise da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009 - doc. 07 e doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), verifica-se que na Linha 76 da Ficha 17, encontra-se perfeitamente apurada a CSLL a pagar no ano calendário de 2009 no montante de R\$ 52.326.104,89, gerando, assim,

um crédito de R\$ 42.430,50, devidamente indicado para compensação no PER/DCOMP examinado.

10. Para melhor elucidar a origem do crédito que se pretende demonstrar, apresenta-se um quadro demonstrativo do pagamento a maior de CSLL pelo contribuinte:

Origem do crédito utilizado no PER/DCOMP nº 35617.18982.290710.1.3.04-8081	Valor (R\$)
DARF, código 6773, vencimento em 31/03/10 (<u>doc. 05 – da Manifestação de Inconformidade</u>)	Principal: 52.368.535,39
CSLL – DIPJ 2010 – ano-calendário 2009 (Linha 76, Ficha 17 – <u>doc. 07 e doc. 08 – da Manifestação de Inconformidade</u>)	(-) 52.326.104,89
CRÉDITO DECORRENTE DO PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL	R\$ 42.430,50

11. Sendo assim, conclui-se que o erro material incorrido por meio da DCTF deve ser desconsiderado, tendo em vista que, por outros instrumentos, tal equívoco restou plenamente corrigido, obrigando a fiscalização a, data venia, apurar e convalidar a regularidade da compensação realizada pela Recorrente e, assim, cancelar quaisquer cobranças relativas aos débitos pela mesma extintos.

12. Aliás, destaca-se que, de acordo com o princípio da verdade material, a Administração Pública deve basear suas decisões nos fatos efetivamente realizados, não devendo se satisfazer com presunções ou, até, com as informações prestadas pelo sujeito passivo, buscando sempre as confirmar através de todos os elementos que estiverem ao seu alcance.

13. Neste diapasão, frise-se que é dever da Administração Pública, em prol da legalidade de sua atuação, investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo ao lançamento e/ou a uma cobrança, ou seja, se a Administração possui dados para identificar os fatos, não deve ela se ater a minúcias formais em manifesto prejuízo do contribuinte.

14. Confira-se, por oportuno, as lições de Alberto Xavier :

“ O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à ‘premissa menor’ do silogismo de aplicação da lei.

Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos?

A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a investigação a um ‘princípio inquisitório’ e a valoração dos fatos a um ‘princípio da verdade material’.”

(grifou-se)

15. Reforçando essa linha de raciocínio, destacam-se Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Júnior :

"Princípio da verdade material

Este princípio é também conhecido como da liberdade da prova ou da verdade real. Ele afasta ou reduz a possibilidade de se chegar às verdades meramente processuais. Para isso a administração detém o poder de investigação, o mais amplo possível para formar a sua convicção e decisão.

Este princípio autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade instrutora e julgadora tenha conhecimento e que ela carregue para o processo. A busca da verdade material em contraposição à busca da verdade formal. No processo judicial há um momento processual até o qual a parte pode indicar meios de produção de prova, e no processo fiscal a autoridade preparadora ou a julgadora pode conhecer de provas novas até o julgamento final, até mesmo de provas emprestadas de outro processo, decorrentes de fatos supervenientes. O princípio da verdade material autoriza a reformatio in pejus na apreciação da prova ou da prova nova na segunda instância quando emerge a verdade material contra o autuado."

16. Restando assente na doutrina que o processo administrativo busca sempre a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo, é possível deduzir que se um contribuinte utiliza-se de documentação idônea para atestar a (in)ocorrência de determinado fato, deve-se reconhecer a sua legitimidade, ainda que, eventualmente, houvesse algum erro na forma ou no tempo em que informado.

17. Exatamente no sentido defendido pela Recorrente, a Egrégia Secretaria da Receita Federal do Brasil já manifestou sua coerente posição de que a retificação dos erros

materiais pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive após a inscrição em dívida ativa, tal como na ementa abaixo colacionada:

"REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. Em obediência ao princípio da verdade material, cabe a retificação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União quando o sujeito passivo apresentar prova inequívoca de ocorrência de erro, nos termos do art. 147 do CTN. INEXISTE PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA REVEJA DE OFÍCIO O LANÇAMENTO OU RETIFIQUE DE OFÍCIO A DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO A FIM DE EXIMI-LO TOTAL OU PARCIALMENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXTINTO."

18. Mutatis mutandis, até mesmo o CARF, em caso idêntico ao presente, determina o cancelamento do lançamento advindo de erro no preenchimento de documentos fiscais, a citar:

"CSSL - Tendo a recorrente demonstrado inequivocamente o acerto da DIPJ e existência de erro material na DCTF descabe o lançamento por diferença entre o declarado na DCTF e recolhimentos efetuados.

Recurso Provido."

19. Apenas para ilustrar o raciocínio ora exposto, cabe acostar o posicionamento pacífico da jurisprudência, representada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pelo Tribunal Regional da 1ª Região, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA E INSCREVE FORNECEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO

DE JUSTIFICATIVAS ANTES MESMO DA DECISÃO. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDORA E

FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL.

(...)

Não bastasse a invocação do princípio da razoabilidade, poderia ainda ser invocado o princípio da verdade material como forma de dirimir a pretensão mandamental e refutar a equivocada premissa da juntada intempestiva do termo de acordo.

Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, conforme ensina Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, 'mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa' (Ob. cit., p. 87).

Recurso ordinário provido."

* * *

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE AO PREENCHER A DCTF. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA. RECURSO ADESIVO PARA ALTERAR

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A obrigação tributária possui natureza estritamente legal, e sua existência não está a depender da vontade de qualquer das partes, nem mesmo do contribuinte.

2. A declaração que manifeste a existência de eventual crédito tributário em prol da Fazenda Pública possui apenas presunção de veracidade, admitindo prova de sua inexistência, nos termos do art. 204, parágrafo único, do CTN.

3. Sendo explícito o equívoco na informação do contribuinte prestada por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, não há de se falar na existência de crédito tributário decorrente do erro.

(...)

5. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento."

20. Ora, uma vez comprovada a efetiva existência e regularidade do crédito indicado para compensação no PER/DCOMP nº 35617.18982.290710.1.3.04-8081, o que foi indiscutivelmente demonstrado através de toda a documentação acostada à presente manifestação, inexistem razões para a não homologação da compensação realizada, sob pena de violação dos princípios da capacidade contributiva e da busca pela verdade material dos fatos, assim como pela vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública.

21. E mais, existindo qualquer dúvida por parte da Autoridade Administrativa, especialmente diante de constatada divergência entre DCTF retificadora e DIPJ, caberia ao órgão julgador determinar a conversão dos autos em diligência fiscal. O que não ocorreu nos presentes autos.

22. Destarte, forçoso concluir pela total procedência da compensação realizada pela Recorrente através do PER/DCOMP não homologado, haja vista a comprovação da existência e regularidade do crédito nela utilizado.

IV - PEDIDO

23. Por todo o exposto, inicialmente, requer a Recorrente seja recebido o presente Recurso com efeito suspensivo, suspendendo-se quaisquer atos tendentes ao seguimento da cobrança dos valores objeto da compensação.

24. No mérito, requer a Recorrente que, após ser convertido o julgamento em diligência para comprovar a regularidade da apuração da CSLL a pagar no ano calendário de

2009 no montante de R\$ 52.326.104,89, indicada na DIPJ, seja, em respeito ao princípio da verdade material, provido o presente Recurso Voluntário para homologar a compensação requerida através do PER/DCOMP nº 35617.18982.290710.1.3.04-8081.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Do Mérito

A Recorrente alega que o erro material incorrido por meio da DCTF deve ser desconsiderado, tendo em vista que, por outros instrumentos, tal equívoco restou plenamente corrigido, *in verbis*:

06. *Para confirmar a regularidade na obtenção do crédito indicado no PER/DCOMP, basta verificar que a Recorrente, ao realizar o seu ajuste anual, efetuou o recolhimento a maior de CSLL referente ao período de apuração de 2009, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de vencimento em 31/03/10 (doc. 03), no valor total de R\$ 53.201.195,10 (cinquenta e três milhões, duzentos e um mil, cento e noventa e cinco reais e dez centavos), sendo R\$ 52.368.535,39 (cinquenta e dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) referentes ao tributo (Código 6773) e 832.659,71 (oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de juros (código 9443).*

07. *Conforme perfeitamente declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora referente ao mês de março de 2010 (doc. 04), recebida e processada em 27/07/10, o crédito informado na compensação foi utilizado para quitar a CSLL a pagar no ano calendário de 2009, apurada no total de R\$ 52.326.104,89 (cinquenta e dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e nove centavos).*

08. *Pela fidelidade à verdade, a Recorrente ratifica a informação contida no Acórdão recorrido de que, posteriormente à apresentação da DCTF retificadora de 27/07/10, foram apresentadas novas declarações retificadoras, e que a*

atualmente vigente, recepcionada em 22/11/12, indica equivocadamente que o crédito de R\$ 52.368.353,39, utilizado, em sua integralidade, para quitar a CSLL a pagar no ano calendário de 2009.

Nº DECLARAÇÃO	DATA RECEPÇÃO	CSLL (6773)
100.2010.2010.1830408438	21/05/2010	52.368.535,39
100.2010.2010.1890692142	27/07/2010	52.326.104,89
100.2010.2011.1841651362	30/05/2011	52.368.535,39
100.2010.2012.1891699726	18/10/2012	52.326.104,89
100.2010.2012.1871706824	22/11/2012	52.368.535,39

9. *Ocorre que, embora a DCTF retificadora vigente indique o crédito de R\$ 52.368.353,39, tal informação é equivocada e não corresponde à verdade dos fatos. Assim se afirma, pois, da análise da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009 - doc. 07 e doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), verifica-se que na Linha 76 da Ficha 17, encontra-se perfeitamente apurada a CSLL a pagar no ano calendário de 2009 no montante de R\$ 52.326.104,89, gerando, assim, um crédito de R\$ 42.430,50, devidamente indicado para compensação no PER/DCOMP examinado.*

10. *Para melhor elucidar a origem do crédito que se pretende demonstrar, apresenta-se um quadro demonstrativo do pagamento a maior de CSLL pelo contribuinte:*

Origem do crédito utilizado no PER/DCOMP nº 35617.18982.290710.1.3.04-8081	Valor (R\$)
DARF, código 6773, vencimento em 31/03/10 (<u>doc. 05 – da Manifestação de Inconformidade</u>)	Principal: 52.368.535,39
CSLL – DIPJ 2010 – ano-calendário 2009 (Linha 76, Ficha 17 – <u>doc. 07 e doc. 08 – da Manifestação de Inconformidade</u>)	(-) 52.326.104,89
CRÉDITO DECORRENTE DO PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL	R\$ 42.430,50

11. *Sendo assim, conclui-se que o erro material incorrido por meio da DCTF deve ser desconsiderado, tendo em vista que, por outros instrumentos, tal equívoco restou plenamente corrigido, obrigando a fiscalização a, data venia, apurar e convalidar a regularidade da compensação realizada pela Recorrente e, assim, cancelar quaisquer cobranças relativas aos débitos pela mesma extintos.*

A Recorrente afirma que, de acordo com o princípio da verdade material, a Administração Pública deve basear suas decisões nos fatos efetivamente realizados, não devendo se satisfazer com presunções ou, até, com as informações prestadas pelo sujeito passivo, buscando sempre as confirmar através de todos os elementos que estiverem ao seu alcance, *in verbis*:

13. *Neste diapasão, frise-se que é dever da Administração Pública, em prol da legalidade de sua atuação, investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo ao lançamento e/ou a uma cobrança, ou seja, se a Administração possui dados para identificar os fatos, não deve ela se ater a minúcias formais em manifesto prejuízo do contribuinte.*

14. *Confira-se, por oportuno, as lições de Alberto Xavier :*

“ O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à ‘premissa menor’ do silogismo de aplicação da lei.

Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos?

A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a investigação a um ‘princípio inquisitório’ e a valoração dos fatos a um ‘princípio da verdade material’.”

(grifou-se)

15. *Reforçando essa linha de raciocínio, destacam-se Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Júnior :*

"Princípio da verdade material

Este princípio é também conhecido como da liberdade da prova ou da verdade real. Ele afasta ou reduz a possibilidade de se chegar às verdades meramente processuais. Para isso a administração detém o poder de investigação, o mais amplo possível para formar a sua convicção e decisão.

Este princípio autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade instrutora e julgadora tenha conhecimento e que ela carregue para o processo. A busca da verdade material em contraposição à busca da verdade formal. No processo judicial há um momento processual até o qual a parte pode indicar meios de produção de prova, e no processo fiscal a autoridade preparadora ou a julgadora pode conhecer de provas novas até o julgamento final, até mesmo de provas emprestadas de outro processo, decorrentes de fatos supervenientes. O princípio da verdade material autoriza a reformatio in pejus na apreciação da prova ou da prova nova na segunda instância quando emerge a verdade material contra o autuado."

16. *Restando assente na doutrina que o processo administrativo busca sempre a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo, é possível deduzir que se um contribuinte utiliza-se de documentação idônea para atestar a (in)ocorrência de determinado fato, deve-se reconhecer a sua legitimidade, ainda que, eventualmente, houvesse algum erro na forma ou no tempo em que informado.*

17. *Exatamente no sentido defendido pela Recorrente, a Egrégia Secretaria da Receita Federal do Brasil já manifestou sua coerente posição de que a retificação dos erros materiais pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive após a inscrição em dívida ativa, tal como na ementa abaixo colacionada:*

"REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. Em obediência ao princípio da verdade material, cabe a retificação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União quando o sujeito passivo apresentar prova inequívoca de ocorrência de erro, nos termos do art. 147 do CTN. INEXISTE PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA REVEJA DE OFÍCIO O LANÇAMENTO OU RETIFIQUE DE OFÍCIO A DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO A FIM DE EXIMI-LO TOTAL OU PARCIALMENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXTINTO."

18. *Mutatis mutandis, até mesmo o CARF, em caso idêntico ao presente, determina o cancelamento do lançamento advindo de erro no preenchimento de documentos fiscais, a citar:*

"CSSL - Tendo a recorrente demonstrado inequivocamente o acerto da DIPJ e existência de erro material na DCTF descabe o lançamento por diferença entre o declarado na DCTF e recolhimentos efetuados.

Recurso Provido."

19. *Apenas para ilustrar o raciocínio ora exposto, cabe acostar o posicionamento pacífico da jurisprudência, representada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como pelo Tribunal Regional da 1ª Região, in verbis:*

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA E INSCREVE FORNECEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO

DE JUSTIFICATIVAS ANTES MESMO DA DECISÃO. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDORA E

FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE

MATERIAL.

(...)

Não bastasse a invocação do princípio da razoabilidade, poderia ainda ser invocado o princípio da verdade material como forma de dirimir a pretensão mandamental e refutar a equivocada premissa da juntada intempestiva do termo de acordo.

Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, conforme ensina Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, 'mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa' (Ob. cit., p. 87).

Recurso ordinário provido."

* * *

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE AO PREENCHER A DCTF. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA. RECURSO ADESIVO PARA ALTERAR

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A obrigação tributária possui natureza estritamente legal, e sua existência não está a depender da vontade de qualquer das partes, nem mesmo do contribuinte.
2. A declaração que manifeste a existência de eventual crédito tributário em prol da Fazenda Pública possui apenas presunção de veracidade, admitindo prova de sua inexistência, nos termos do art. 204, parágrafo único, do CTN.
3. Sendo explícito o equívoco na informação do contribuinte prestada por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, não há de se falar na existência de crédito tributário decorrente do erro.

(...)

5. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento."

20. *Ora, uma vez comprovada a efetiva existência e regularidade do crédito indicado para compensação no PER/DCOMP nº 35617.18982.290710.1.3.04-8081, o que foi indiscutivelmente demonstrado através de toda a documentação acostada à presente manifestação, inexistem razões para a não homologação da compensação realizada, sob pena de violação dos princípios da capacidade contributiva e da busca pela verdade material dos fatos, assim como pela vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública.*

Em tese, assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência do CARF é no sentido que comprovado a materialidade da existência do alegado crédito, com a correção do equívoco no preenchimento da DCTF, com a apresentação de declaração retificadora, é possível o reconhecimento do crédito pleiteado.

Constata-se que não consta nos presentes autos que tenham sido alterado o valor devido de CSLL com apresentação de declarações retificadoras, pelo contrário, na DCTF original e na última retificadora apresentada consta o valor de R\$ 52.368.535,39, conforme excertos do acórdão recorrido:

*No caso em análise, em síntese, a contribuinte esclarece que, ao realizar seu ajuste anual, teria efetuado recolhimento a maior de CSLL referente ao período de apuração de 2009. Acrescenta que o débito, no valor de **R\$ 52.326.104,89**, estaria declarado na DCTF retificadora referente ao mês de março de 2010, recepcionada e processada em 17/10/2010. Alega ainda, que teria retificado a DCTF em 30/05/2011 e que, equivocadamente, alterou o valor do débito para **R\$ 52.368.363,39**. Enfatiza que esta informação estaria equivocada e que teria sido retificada em 18/10/2012. Apresenta demonstrativo e cita doutrinadores e jurisprudência no sentido de comprovar suas alegações.*

Consulta ao sistema DCTF demonstra que a contribuinte retificou diversas vezes a declaração referente ao mês de março/2010, conforme tela a seguir:

Consulta Declaração								
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
03.134.910/0001-55	Janeiro/2010	12/03/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1880044191	
03.134.910/0001-55	Janeiro/2010	22/11/2012	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2012.1851708252	
03.134.910/0001-55	Janeiro/2010	19/03/2013	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2013.1811725325	
03.134.910/0001-55	Fevereiro/2010	22/04/2010	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1880253086	
03.134.910/0001-55	Fevereiro/2010	22/11/2012	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2012.1851708251	
03.134.910/0001-55	Março/2010	21/05/2010	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1830408438	
03.134.910/0001-55	Março/2010	27/07/2010	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2010.1890692142	
03.134.910/0001-55	Março/2010	30/05/2011	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2011.1841651362	
03.134.910/0001-55	Março/2010	18/10/2012	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2010.2012.1891699726	
03.134.910/0001-55	Março/2010	22/11/2012	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2012.1871706824	

Verifica-se, ainda, que o débito referente ao ajuste de CSLL - ano calendário 2009 (Código de receita 6773), foi alterado em cada uma destas retificações, conforme quadro a seguir, efetuado com base nos documentos de fls. 103 e 104:

Nº DECLARAÇÃO	DATA RECEPÇÃO	CSLL (6773)
100.2010.2010.1830408438	21/05/2010	52.368.535,39
100.2010.2010.1890692142	27/07/2010	52.326.104,89
100.2010.2011.1841651362	30/05/2011	52.368.535,39
100.2010.2012.1891699726	18/10/2012	52.326.104,89
100.2010.2012.1871706824	22/11/2012	52.368.535,39

Destaca-se, ainda, que na DCTF original foi declarado débito de CSLL (Código de receita 6773) no montante de R\$ 52.368.535,39, valor que se encontra vigente, com a última retificação efetuada em 22/11/2012.

A fim de comprovar a alegação de erro no valor do débito confessado na DCTF, a recorrente deveria comprovar documentalmente esta circunstância por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, nesse sentido o acórdão impugnado:

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Portanto, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

A Jurisprudência do CARF admite a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação, nesse caso, é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, contudo a recorrente não apresentou esses elementos em seu recurso voluntário.

Entende-se que a DIPJ não é suficiente para comprovar o real montante de CSLL devido, pois como destacado na decisão e 1ª Instância escrituração só faz prova a favor da interessada quando da apresentação dos documentos em que se baseia, conforme disposto no §1º do art. 9º do DL 1.598/1977:

“§1º- A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”

Conclui-se que a análise em conjunto dos documentos relativos à obrigação principal (DARF) e obrigação acessória DIPJ/DCTF, não são por si só, suficiente para comprovar de forma inequívoca o valor recolhido indevidamente a título de CSLL.

A Recorrente requer que, existindo qualquer dúvida por parte da Autoridade Administrativa, especialmente diante de constatada divergência entre DCTF retificadora e DIPJ, caberia ao órgão julgador determinar a conversão dos autos em diligência fiscal.

Rejeita-se a alegação de que a conversão dos autos em diligência é obrigação da autoridade julgadora, pois cabe à recorrente a apresentação dos elementos comprobatórios, nos termos do art. 15 e 16 do decreto 70.235/72, transcritos a seguir:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(grifo nosso)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ante o exposto, não há reparos a serem feitos quanto ao decidido no acórdão de impugnação.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias